



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.496 - SP (2013/0309711-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO ROBERTO MARINELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CASTANHA
SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E REEXAME DE PROVA. SUMULAS NS. 284/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.496 - SP (2013/0309711-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO ROBERTO MARINELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CASTANHA
SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E REEXAME DE PROVA. SUMULAS NS. 284/STF E 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 190).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não se aplicam as Súmulas 284/STF e 7/STJ à hipótese dos autos.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.496 - SP (2013/0309711-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

TUTELA ANTECIPADA Pretensão de reforma da decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final - Descabimento Hipótese que, em cognição ainda sumária da situação de direito material, vislumbra-se configurada a existência de verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a justificar a concessão da tutela antecipada.

MULTA DIÁRIA Pretensão de reforma da decisão que determinou a incidência de multa diária por dia de atraso no cumprimento do comando judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) Descabimento Hipótese em que o montante fixado se mostra razoável e adequado como forma de compelir o banco ao cumprimento daquilo que lhe foi determinado, não comportando a reclamada redução.

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ FL. 116).

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 273 e 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão que concedeu a tutela antecipada não foi fundamentada e que deve ser afastada a aplicação de multa no caso dos autos, ou, ao menos, reduzida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 132-137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Quanto à alegada ofensa ao art. 461, § 6º, do CPC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, situação que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

No que tange à aventada ofensa ao art. 273 do Código de Processo Civil, é assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior de Justiça fica limitada à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal.

3. Verificar a presença dos requisitos da verossimilhança, bem como danos irreparáveis ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma sua presença com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 369.491/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- É inviável a verificação da existência dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil em Ação Revisional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alimentos, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 411.661/GO, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0309711-8

AgRg no
AREsp 397.496 / SP

Números Origem: 00984038720128260000 110270 201303097118 5830020121292385 98403872012826
984038720128260000

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO ROBERTO MARINELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CASTANHA
SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO ROBERTO MARINELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CASTANHA
SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.